

RECURSO ADMINISTRATIVO

Α

EXELENTÍSSIMA PREGOEIRA LILIAN DE CAMPOS MENDES
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PLANEJAMENTO SIAD: Nº 180/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de café em pó destinado a suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

A empresa Super Cesta Básica de Alimentos Ltda, com sede a Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários Contagem — CEP: 32.040-335 inscrita no CNPJ: 21.467.701/0001-05, através de sua representante legal, a Sra. SORAYA APARECEIDA RIOS ALVES, portadora da CI M3.434.800 SSP-mg e do CPF 407.788.516-72 vem oferecer RAZÕES CONSUSBISTANCIADAS com fulcro no Inciso XVIII do Art.4º da Lei No. 10.520/202 c/c § 3º do Art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e principalmente na Lei 123 e disposições legais aplicáveis no item 9.18 do edital em referência sobre a HABILITAÇÃO da empresa AGROPECUÁRIA FAZENDA BENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1- DO DIREITO LEGAL DE NOSSO RECURSO

A presente apresentação deste RECURSO tem como objetivo o DIREITO ao CONTRADITÓRIO e à AMPLA DEFESA com fundamento no INCISO LV do ARTIGO 5º da LEI MAGNA.



É plenamente inaceitável que qualquer DECISÃO ADMINISTRATIVA, em qualquer grau, façase imotivadamente ou mediante simples invocação à CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, i.e., os princípios do "caput" do ARTIGO 37, somados aos do Inciso XXXIV, Art. 5º, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, exigem que as decisões sejam motivadas e com indicação específica dos fundamentos pelos quais a ADMINISTRAÇÃO nega um determinado PLEITO apresentado.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular, onde para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame" O QUE É O NOSSO CASO.

A presente apresentação deste RECURSO tem como objetivo o DIREITO ao CONTRADITÓRIO e à AMPLA DEFESA com fundamento no INCISO LV do ARTIGO 5º da LEI MAGNA, onde é plenamente inaceitável que qualquer DECISÃO ADMINISTRATIVA, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, i.e., os princípios do "caput" do ARTIGO 37, somados aos do Inciso XXXIV, Art. 5º, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, exigem que as decisões sejam motivadas e com indicação específica dos fundamentos pelos quais a ADMINISTRAÇÃO nega um determinado PLEITO apresentado.

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.026-7, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000, Artigo 4.

(...)

"XVIII — declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos autos."

2- DA TEMPESTIVIDADE



Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 23 DE OUTUBRO DE 2023, portanto tempestivo.

Portal de compras

para Lote 1 -

18/10/2023 16:53:57

O cadastramento de manifestações de intenção de recurso foi finalizado em 18/10/2023, às 16:53. O fornecedor "21.467.701/0001-05 - SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA" manifestou intenção de interpor recurso para o lote

3- DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório onde acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, nossa empresa veio dele participar e com a mais estrita observância das exigências editalícias no dia 18/09/2023 na modalidade PREGÃO ELETRONICO, menor preço por menor preço.

Cumpre-nos informar que RECORRENTE sempre buscou a lisura, transparência de seus atos praticados vem por meio, destas RAZÕES RECURSAIS, apresentar as devidas justificativas de inconsistências apresentadas pela empresa **AGROPECUÁRIA FAZENDA BENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** Em nossa manifestação de recurso no portal informamos:

"

A empresa não cumpriu o item 7.1 CESTA DE ALIMENTOS

No CRC a Municipal consta vencida DESDE 04/09 e não apresentou a certidão renovada e ela não é micro para se beneficiar de posterior envio

Não enviou a simplificada.

Não enviou documento com foto do sócio.

Não enviou o balanço devidamente registrado e índices.

Não enviou os atestados de capacidade técnica.

O item 7.10 e 10.3 não se aplica, visto que não foram documentos complementares. somente seria possível "em sede de diligência"

Somente poderiam ser aceitos, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Essa comissão permitiu que ele apresentasse NOVOS documentos faltantes.

4- DOS FATOS

A empresa SUPER CESA BASICA DE ALIMENTOS LDTA, ao participar do certame em questão e realizar a análise documental de habilitação da empresa AGROPECUÁRIA FAZENDA BENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em uma comparação com as exigências do edital, foi capaz de observar VÁRIAS irregularidades que ensejam na inabilitação desta empresa, junto aos lotes em que foi considerada habilitada, respectivamente, LOTE 1

O Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2023 dividido em 02 lotes, sendo o primeiro para ampla participação.

Resumidamente, houve documentos exigidos pelo edital e não foram apresentados ou apresentados pela **AGROPECUÁRIA FAZENDA BENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** devendo assim, pelos princípios da administração pública, bem como, por respeito às cláusulas editalícias, ser considerada inabilitada no certame.



Após a realização da sessão pública e análise das propostas apresentadas, a empresa AGROPECUÁRIA FAZENDA BENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi declarada vencedora, com proposta no montante no lote 01 no valor de r\$ 12.98 a unidade

Ato contínuo, a pregoeira solicitou a proposta readequada, bem como demais documentos no prazo de 04 horas

Pregoeiro

para todos os lotes -

18/09/2023 11:32:42

Senhores Licitantes arrematantes F000195 (Lote 1) e F000268 (Lote 2): Favor enviarem, pelos ícones próprios a serem disponibilizados neste Portal imediatamente após o envio das seguintes mensagens detalhadoras dos documentos requeridos, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contadas dessa disponibilização, as propostas comerciais escritas, adequadas aos respectivos valores finais ofertados e com especificação completa dos objetos

E ainda a solicitação dos documentos de laudo técnico do produto

Pregoeiro

para todos os lotes -

18/09/2023 11:55:02

Juntamente com as propostas, também é necessário que se anexem a Declaração de Regularidade mencionada no item 2.5 do Modelo de Proposta, conforme modelo correspondente ao Anexo V do Edital, bem como os documentos detalhados no item "2.6" do Modelo de Proposta e "9.4.3" do Edital: "laudo técnico, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias da realização do pregão, no qual deverá constar a realização dos ensaios Elementos Histológicos (Resolução RDC nº 277/2005/ANVISA); Pesquisa de Sujidades, Parasitos e Larvas (Resolução RDC nº 175/2003/ANVISA) e Análise de Rotulagem



(Resolução RDC nº 259/2002/ANVISA, Portaria INMETRO nº 157/2002 e Lei 10.674 /2003), de acordo com as exigências dispostas no art. 7º, §4º e §5º RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEAPA/SES N.º 28, de 21 de Setembro 2018, cujas despesas correrão por conta do Contratado"; "Conforme art. 8º da Resolução Conjunta SEPLAG/SEAPA/SES N.º 28, de 21 de Setembro 2018, o fornecedor deverá apresentar documento que comprove estar o estabelecimento produtor licenciado pela Autoridade Sanitária Competente.".

Salientou inclusive sobre o envio ou qualquer eventualidade de não conseguir enviar anexo informou os telefones de contato:

Pregoeiro

para todos os lotes -

18/09/2023 11:59:24

Srs. Licitantes, advirto que, conforme reconhecido pela SEPLAG (provedora do Portal de Compras-MG), a dinâmica do Sistema possivelmente acarreta sobreposição de arquivos anexados em momentos distintos. Aconselho-os a anexarem todos os arquivos pertinentes em uma mesma ocasião (apenas "salvem" após a anexação da totalidade dos arquivos) ou, caso convenha, a compactarem os documentos em pasta única. Caso seja necessário anexar documentos em momentos distintos, solicito ser comunicada mediante contato telefônico, para fins de salvamento do arquivo anteriormente enviado, previamente à anexação do próximo arquivo. Telefones da DGCL para eventuais dúvidas e comunicações relacionadas a este Pregão: (31) 3330-8128 e 3330-8129. Celular desta Pregoeira: (31) 99698.2709 (Lilian). Advirto que este último canal de comunicação deve ser utilizado estritamente quando necessário e para temas adstritos ao presente Pregão.

E sobre possível envio atraves de email caso não seja possível anexar no sistema:

Pregoeiro

para todos os lotes -

18/09/2023 12:00:06



Apenas na excepcional hipótese de inviabilidade de anexação ao Portal em razão do tamanho/formato do arquivo, mesmo após sua fragmentação entre os 5 ícones disponíveis para tanto, favor enviar os arquivos em questão, dentro do prazo estipulado, para o e-mail institucional desta Pregoeira (Icampos@mpmg.mp.br) e comunicar tal circunstância neste Chat.

Onde a empresa arrematante enviou no portal às 13:36hs

Por	tal d	le c	om	pras

para Lote 1 -

18/09/2023 13:46:08

O fornecedor F000195 enviou o novo arquivo de proposta.

Posteriormente a sra informou sobre a necessidade de DILIGENCIA

Pregoeiro

para todos os lotes -

18/09/2023 16:01:27

- Diligência para esclarecimento ou complementação da instrução processual (Item 17.6 do Edital e art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93);

E como é determinado em LEI a diligência se aplica:

E ainda, a lei também estabelece que a diligência deve ser usada para alguns casos específicos, como exposto no Art. 64:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



Veja, prezada, após a entrega de documentos NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.

No dia 20/09 atraves do portal de compras foi informado o link para acessos aos documentos enviados pela então arrematante

Pregoeiro

20/09/2023 00:29:02

Srs. licitantes, informo que, conforme subitem "17.3" do Edital, a proposta e os documentos inicialmente enviados pelo licitante F000268, bem como os documentos por mim consultados junto a sítios eletrônicos públicos, já estão disponíveis para consulta em nosso site (www.mpmg.mp.br, Serviços, Consultas, Licitações e Contratos, Portal Transparência MPMG).

E ainda pontuou sobre o CRC estar devidamente renovado:

Pregoeiro

para todos os lotes -

20/09/2023 00:30:46

Srs. Licitantes, esclareço que os CRCs já disponibilizados no site deste Órgão apenas foram extraídos por praxe, para consulta a dados das empresas, a fim de subsidiar conferências e transcrições iniciais. Entretanto, seus itens ainda não foram objeto de análise, o que se dará por ocasião de eventual fase habilitatória, oportunidade em que, se necessário, será extraído CRC atualizado dos fornecedores. Os arrematantes devem estar atentos à necessidade de regularização de itens eventualmente faltantes, vencidos ou na iminência de vencimento.

E ainda no dia 20/09 foi solicitado amostras dos produtos das arrematantes.



Pregoeiro

para todos os lotes -

20/09/2023 18:21:53

As amostras deverão ser encaminhadas à Divisão de Materiais do MPMG (DIMAT), localizada no Anel Rodoviário, BR 040, KM 3,8, S/№, Galpão 01, Belo Horizonte MG, CEP 30.575-716.

E informou a respeito de DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

Pregoeiro

para Lote 1 -

20/09/2023 18:37:10

10.3. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares

após a análise da proposta e da documentação habilitatória, tais documentos deverão ser apresentados em formato digital, exclusivamente via Portal de Compras MG, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro no chat do sistema eletrônico.

No dia 21 a sra retomou a sessão solicitando DOCUMENTO COMPLEMENTAR, o correspondente relatório atualizado

, sendo Pregoeiro

para Lote 1 -

21/09/2023 19:35:03

Assim, com fulcro na possibilidade de saneamento documental, respaldada pelo Edital, legislação e jurisprudência, bem como no parecer emitido pela unidade técnica, promovo diligência para franquear ao arrematante F000195 a possibilidade de apresentar o corresponde relatório ATUALIZADO



No dia 11/10 retomou a sessão sobre o resultado das amostras enviadas.

Pregoeiro

para todos os lotes -

11/10/2023 02:22:16

Srs. Licitantes, bom dia! Informo-lhes que o resultado da Pré-Análise das amostras apresentadas pelos arrematantes, realizada pela "Divisão de Serviços" do MPMG (DISEV, doc. SEI nº 6156939), já se encontra disponível para consulta em nosso site (www.mpmg.mp.br, Serviços, Consultas, Licitações e Contratos, Portal Transparência MPMG). Aguarda-se, ainda, pelo parecer conclusivo da DIMAT após laudo laboratorial da SEAPA.

Verifica-se que, no entanto, a AGROPECUÁRIA FAZENDA BENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA deixou de apresentar documentos exigidos pelo Edital, imprescindíveis para a adequada averiguação das condições da licitante para habilitação, inclusive se beneficiou do envio de sua certidão negativa de débitos municipal constando em seu CRC COMO VENCIDA E NEM MESMO APRENTOU A RENOVADA, sem nem mesmo ser microempresa para que se beneficiasse de tal, além de outras GRANDE FALHAS E NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS, Nsse mesmo dia 11/10 e para nossa total SURPRESA, a sra. Efetuou a convocação de envio de documentos FALTANTES, veja bem a sua mensagem: esta Pregoeira constatou a ausência dos seguintes documentos

Ou seja, ausência é falta, falta é não envio.

E isso não se trata diligência a documento; pois os mesmos não foram enviados e somente por atendimento à amostra e laudo do produto foi PERMITIDO que a empresa, e somente nesse momento enviasse os documentos de habilitação faltantes:

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:28:39



Srs. Licitantes, em sede de análise da documentação habilitatória anexada pelo arrematante F000195, esta Pregoeira constatou a ausência dos seguintes documentos:

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:29:28

"Documento de identificação, com foto, contendo números do RG e CPF do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais e das declarações constantes dos anexos deste Edital", previsto no item "1.6" da Relação de Documentos Exigidos (Anexo IV do Edital), referente, no caso, à subscritora Estela Mara Costa Arthuso;

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:30:37

"Comprovação de aptidão para efetuar o fornecimento compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Termo de Referência, por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, compreendendo os requisitos abaixo relacionados: Atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para fornecimento dos itens ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) das quantidades apresentadas no Termo de Referência.", conforme previsto no item "4" da Relação de Documentos Exigidos.

E informou sobre sanear eventuais erros ou falhas, mas esse erro efetuado por essa Administração foi inadequado dentro de um processo de licitação e principalmente através de uma Administração como o Ministério Público em permitir tal manobra.



Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:31:59

- Considerando-se que cabe ao Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e da habilitação, sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, nos termos dos arts. 8º, XII, h; 17, VII; e 47 do Decreto Estadual nº 48.012/20 (item "17.7" do Edital

Esses foram os documentos enviados pela empresa AGROPECUÁRIA disponibilizados no portal do Ministério Público:

- Alvará
- Consulta CEIS
- Consulta socio
- Contrato social
- CRC
- Declaração do menor
- Declaração de regularidade
- FGTS
- Proposta
- Laudo do café

Alvará Sanitário	Microsoft Edge PDF Docu	92 KB	Não	97 KB	5%	18/09/2023 17:33
CEIS, CNEP, CNIA - PJ	Microsoft Edge PDF Docu	47 KB	Não	48 KB	4%	18/09/2023 14:57
CNIA - SÓCIO	Microsoft Edge PDF Docu	58 KB	Não	77 KB	26%	18/09/2023 15:12
Contrato Social e doc. Lúcia	Microsoft Edge PDF Docu	2.502 KB	Não	2.927 KB	15%	18/09/2023 15:11
CRC CRC	Microsoft Edge PDF Docu	15 KB	Não	23 KB	35%	18/09/2023 14:38
Declaração - Não Emprega Menor	Microsoft Edge PDF Docu	728 KB	Não	774 KB	6%	18/09/2023 17:33
Declaração de Regularidade	Microsoft Edge PDF Docu	869 KB	Não	906 KB	5%	18/09/2023 17:33
FGTS	Microsoft Edge PDF Docu	64 KB	Não	68 KB	6%	18/09/2023 17:33
PROPOSTA - versão 1	Microsoft Edge PDF Docu	775 KB	Não	828 KB	7%	18/09/2023 14:58
PROPOSTA - VERSÃO FINAL	Microsoft Edge PDF Docu	2.053 KB	Não	2.475 KB	18%	18/09/2023 16:48
Relatórios de Ensaio	Microsoft Edge PDF Docu	1.982 KB	Não	2.097 KB	6%	18/09/2023 15:08



E vejamos o CRC da empresa AGROPECUÁRIA:

H-1-196	W-84-4-	014
Habilitação Jurídica	Validade	Situação
Contrato Social e sua última alteração registrado na Junta Comercial ou estabelecimento competente, na forma da lei	-	Aceito
Declaração de menores e fato superveniente	-	Aceito
Regularidade Fiscal Básica	Validade	Situação
Certificado de Regularidade de Situação - CRS (FGTS)	25/09/2023	Vigente
Inscrição no CNPJ	-	Aceito
Prova de quitação com a Fazenda Estadual (ICMS), do respectivo Estado onde está instalada a pessoa jurídica	09/12/2023	Vigente
Regularidade Fiscal Complementar e Trabalhista	Validade	Situação
Certidão de Débitos Tributários - CDT (SEF-MG)	09/12/2023	Vigente
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - (CNDT)	26/12/2023	Vigente
Prova de Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes, do respectivo Estado onde está instalada a pessoa jurídica	-	Aceito
Prova de quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Dívida Ativa)	08/10/2023	Vigente
Prova de quitação com a Fazenda Municipal, do respectivo município onde está instalada a pessoa jurídica	04/09/2023	Vencido
Qualificação Econômico-Financeira	Validade	Situação
Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Empresa, expedida pelo Distribuidor da sede da empresa	01/10/2023	Vigente
Balanço Patrimonial e Demonst. Contábeis registrado na Junta Comercial ou estabelecimento competente, na forma da lei	30/04/2023	Vencido
PALANCO PATRIMONIAL		

A informação é clara como sul solar: CND MUNICIPAL VENCIDA e não consta o envio de nova certidão no rol dos documentos enviados e voltamos a pontual: a empresa não é beneficiária de MICROEMPRESA já deveria ser sumariamente desclassificada.

BALANÇO PATRIMONIAL: VENCIDO, mas uma falha que também enseja em sua desclassificação

5- DOCUMENTOS FALTANTES



Ocorre que em uma breve leitura do edital o mesmo deixou de maneira bem transparente e beminformada à todos sobre a necessidade de atendimento aos requisitos de habilitação sob pena de desclassificação.

6- DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGROPECUÁRIA FAZENDA BENTO INDUSTRIA

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação.

É flagrante o descumprimento às previsões editalícias ocasionado pela licitante habilitada, os quais impõe-se a imediata reforma da decisão que declarou a **AGROPECUÁRIA FAZENDA BENTO INDUSTRIA**, provisoriamente vencedora da licitação.

É o que passa a expor:

No CRC a Municipal consta vencida DESDE 04/09 e não apresentou a certidão renovada e ela não é micro para se beneficiar de posterior envio

Não enviou a simplificada.

Não enviou documento com foto do sócio.

Não enviou o balanço devidamente registrado e índices.

Não enviou os atestados de capacidade técnica.

O item 7.10 e 10.3 não se aplica, visto que não foram documentos complementares. somente seria possível "em sede de diligência"

Somente poderiam ser aceitos, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Essa comissão permitiu que ele apresentasse NOVOS documentos faltantes.

– Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

SUPER CESTA DE ALIMENTOS

Conforme verificado a partir do instrumento convocatório e a descrição de seu lote, espera-se que o licitante

vencedor detenha qualificação técnica fiscal e suficiente para cumprimento ao edital.

O edital foi muito bem construído e definiu as parcelas de maior relevância que são os percentuais

inclusive de atestados técnicos.

Não se trata de formalismo exagerado, mas sim, de não cumprimento de uma exigência que diz

respeito a substância da demonstração de atendimento ao edital.

Se tais exigências habilitatórias, agora serem colocada em segundo plano, porque o edital solicitou

então?

A licitação poderia ser efetuada a bel entendimento de cada servidor e não se faria necessário as

leis, os decretos e nem mesmo o edital. Ora!

6.1 DA AUSENCIA DA CERTIDÃO MUNICIPAL DESCUMPRIU ITEM 2.4

2.4 – Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, através

da Certidão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), negativa ou equivalente;

Como já demonstrado, esse documento não foi enviado e o CRC a consta como vencida.

7.1.1.1. Caso a ME/EPP ou equiparada apresente restrição na documentação relativa à

comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, deverá fazê-la constar no campo

próprio do Portal de Compras – MG, informando ainda que atende às demais exigências

de habilitação.

Como já demonstrado a empresa não é beneficiada, em uma rápida consulta ao CNPJ foi possível confirmar

a informação, PORTE: DEMAIS

Fato de maior atenção, é que a empresa é qualificada com o porte de DEMAIS, portanto não poderia se

beneficiar de posterior envio desta certidão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL							
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA							
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.749.487/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABER 06/08/1990					
NOME EMPRESARIAL AGROPECUARIA FAZENDA DO BENTO IND E COM LTDA							
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NO		PORTE DEMAIS					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 10.81-3-02 - Torrefação e moagem de café							
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.37-1-01 - Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 46.69-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente							
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada							
LOGRADOURO	NUMERO COMPLEMENTO						

6.2 DA AUSENCIA DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DESCUMPROU O ITEM 1.2

1.2 – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, no caso de sociedades empresárias e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Como já demonstrado, esse documento não foi enviado

6.3 DA AUSENCIA DO BALANÇO DESCUMPROU O ITEM 3.2

3.2 — Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados <u>na forma da lei</u>, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

Como já demonstrado, esse documento não foi enviado e o CRC a consta como vencido.

6.4 DA AUSENCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESCUMPRIU O ITEM 4, SUBITENS 4.1 E 4.1.1

4 – Relativa à Qualificação Técnica: CESTA DE ALIMENTO

4.1 – Comprovação de aptidão para efetuar o fornecimento compatível com as características e

quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Termo de Referência, por meio da apresentação

de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado,

comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação,

compreendendo os requisitos abaixo relacionados:

4.1.1 – Atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para fornecimento dos itens

ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) das quantidades

apresentadas no Termo de Referência.

6.5 DO NÃO ENVIO DO DOCUMENTO COM FOTO DA DIRETORIA DESCUMPRIU ITEM 9.1.1.1

9.1.1.1.1. A apresentação do CRC não dispensa o envio do documento de identificação,

com foto, contendo números do RG e CPF do representante legal da empresa

licitante e, se for o caso, da procuração conferindo poderes ao signatário da

proposta.

Essa Administração erroneamente, abriu prazo para juntada de documento posterior, cujo ação é vedada

pela lei 8.666/93 e pela jurisprudência.

Nesse sentido, cita-se o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, que veda a juntada de documento em

momento posterior: [...] é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a

promoção de diligência:

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Com efeito, a lei é clara

ao afirmar que é vedada a juntada posterior de documento que deveria constar originariamente na

proposta. No presente caso, esta administração violou a legislação específica, ao permitir que a

recorrida juntasse documentos após o momento correto.

Isso não se tratou de diligência e sim a falta de envio do documento!



Ainda, a decisão de deixar a empresa juntar documento posterior vai contra a jurisprudência dominante no Egrégio Tribunal de Justiça deste estado, bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não admitem a juntada posterior de documento e mantêm inabilitação de empresa que não juntou documento no momento correto, nesse sentido colaciona-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco



o item 16.14 do edital, fuscamentando se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp. 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou



a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Data de Fublicação. Die

Portanto, são inúmeros documentos faltantes onde a empresa já deveria ser desclassificada.

Desse modo, é conclusivo que a Administração deve observar fielmente todas os requisitos estipulados no edital, sob pena de afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.

Nem poderia ser diferente, haja vista que o próprio art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece como princípio das licitações públicas o julgamento objetivo. Este constitui fator que enseja a premente necessidade de inabilitação da licitante vencedora.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

SUPER

1. O edital é a lei interna de Corredi Membrio por não pode ser descumprido pela

Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em

igualdade de condições.

2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional,

apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes,

bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o

qual é constituído apenas pelas empresas ***.

7- DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que

lhes são correlatos.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para

que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim,

o Edital desce às minúcias, <u>não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias</u>.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo."

A vinculação ao instrumento convocatório é, inclusive, um dos princípios mais caros aos

procedimentos de contratação pública. Isso porque instrumentaliza a concretização de todos os demais

princípios que regem as licitações.

No caso em voga, a inobservância ao Edital é vislumbrada em mais de uma ocasião, no que tange aos

critérios de comprovação de qualificação técnica. Isto é, à medida que a falta de indicação do contrato em

SUPER CESTA DE ALIMENTOS

que os serviços atestados foram realizados implica em violação ao que prevê o Edital, a inexistência

de assinatura no documento implica em sua invalidade por completo.

Desse modo, é conclusivo que a Administração deve observar fielmente todas os requisitos

estipulados no edital, sob pena de afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de

seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.

Nem poderia ser diferente, haja vista que o próprio art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece como

princípio das licitações públicas o julgamento objetivo. Este constitui fator que enseja a premente

necessidade de inabilitação da licitante vencedora.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio essencial das contratações

públicas. Isto é, caso a administração pública deixe de observar o que estipulou anteriormente, todos os

demais princípios que regem as contratações públicas são afastados, especialmente a legalidade, moralidade

e isonomia.

Sobre o tema, assim leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da

licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos

praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir

normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da

licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade,

a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada."

A violação desse princípio implica conceder vantagem indevida a uma ou mais participantes, ferindo,

por consequência, também a moralidade e a probidade administrativa que devem também ser guardadas

pelos entes da administração pública e tornam o processo licitatório nulo.

Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura

e simplesmente ignorá-las ou alterá-las"

Nesse sentido, o entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é bastante elucidativo no que

se refere à necessidade de vinculação do certame. A ver:

SUPER

"(...) Nos termos do art. 41 da CESTADE 666/1999\$ Administração não pode descumprir as

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

5. Devo asseverar que, tal qual já havia ponderado no despacho em que adotei a cautelar

suspendendo a execução do certame em foco, o edital é a Lei da Licitação, deve ser

obedecido, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

Todas as empresas participantes devem se atentar ao atendimento de todas as exigências a que

estão vinculadas ao edital, pois de outra forma, não se fariam necessárias a existência das mesmas, de outra

forma, a licitante poderia ofertar qualquer o produto que bem entendesse (que foi o caso) e a Administração

será conivente com tal não conformidade, ora!

E um outro ponto extremamente relevante: a que a vinculação ao edital, <u>não pode ser tratado como</u>

formalismo exagerado, visto que todas as empresas participantes devem por obrigação atender a todas as

exigências e fases do processo.

A formalidade é inerente à licitação e será de imprescindível observância por todos, licitantes e

Administração.

E isso não se trata de formalismo exagerado nem desigualdades para seleção da proposta vencedora

ao apresentar oferta de menor valor, mas seguir as regras previamente estabelecidas no edital e na Lei de

licitações:

"21.14 - Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o

adjudicatário do certame, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou

circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de

capacidade técnica ou financeira."

E ainda:

"21.1 - O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos

documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou

a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver

apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do ajuste ou pedido de compra, sem prejuízo das

demais sanções cabíveis."

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a

interpretarem o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, mas o processo foi

publicado com tais exigências e, portanto, o mesmo deve ser cumprido por todas as empresas que dele

participaram, não alegando desconhecimento técnico, lapso ou de escolha de proposta mais vantajosa.

Assim, ainda que possamos aventar que a intenção do Exma. Srta. Pregoeira seja louvável, em

termos de celeridade do processo em curso, somos forçados a reconhecer o equívoco na habilitação da

empresa AGROPECUÁRIA para o lote 01.

Conforme se vê, a não observação das condições dispostas estritamente no instrumento

convocatório viola a legalidade, moralidade e isonomia. 62. O art. 44, da Lei nº 8.666/93, inclusive é

cristalino ao determinar os critérios de julgamento definidos em Edital devem ser objetiva e estritamente

seguidos:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos

definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos

por esta Lei.

§ 10 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou

reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.".

8- DO PARECER JURÍDICO:

Segundo recente julgado do TCE/PR 3220/21:

"Comete erro grosseiro o advoqado parecerista que não aponta erros que contrariam a lei em

processo licitatório. Nesse sentido, postula-se parecer favorável ao presente recurso, sendo acolhidos

os pedidos postulados pela parte."

É latente a indevida habilitação da recorrida que deve ser convertida em inabilitação, por todas as

falhas supramencionadas.

Sendo indubitável que a Administração Pública se encontra vinculada ao instrumento convocatório,

não remanesce opção que não seja a imediata inabilitação da licitante. Isto, pois deixou de apresentar dois

documentos exigidos pelo Edital.

Referidas invalidades permitem uma única conclusão: que a licitante vencedora não cumpriu com os

requisitos editalícios postos em relação aos documentos necessários, o que necessariamente deveria ter

observado à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Como demonstrado anteriormente, este princípio é central à atuação da Administração Pública, de

maneira que a inobservância aos requisitos do Edital enseja na imprescindível necessidade de

desqualificação da licitante AGROPECUÁRIA.

9- DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA:

Presente Administração, o processo em tela está eivado de vícios e que precisam ser sanados.

A recorrida fora indevidamente habilitada no presente certame, uma vez que não cumpriu com as regras

previstas em edital, devendo esta nobre administração modificar a decisão para inabilitá-la.

No sistema jurídico, vige o Princípio do venire contra factum proprium que veda o comportamento

contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte.

A despeito desses relevantes fatores, a licitante foi declarada vencedora.

Por esta razão, a decisão que promoveu sua habilitação deve ser imediatamente reformada, sob

pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo este princípio, é exigido da Administração Pública que se atenha às previsões editalícias,

em relação às quais criasse uma relação de vinculação estrita.

É nesse sentido que dispõem os arts. 41 e 55, inciso XI, ambos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se

acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que

estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a

inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

SUPER CESTA DE ALIMENTOS

O Edital definiu previamente tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador

exigir nem mais nem menos do que está previsto nele, ou inovar nos critérios adotados.

10- DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao deferir habilitação a AGROPECUÁRIA, não considerando os pontos trazidos acima, sem qualquer

motivação ou razoabilidade, fere-se o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em

prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme

leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano,

motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...),

afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis

quanto todos os atos administrativos: "...

Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os

cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade.

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria

função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu

cria.

A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso

Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) Portanto, qualquer ato que

venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como

no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da

razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

As precípuas finalidades da licitação estão indicadas no art. 3º da citada Lei Federal Licitatória. De

fato destina-se dito procedimento a garantir a observância do princípio da isonomia entre os interessados

em dela participar e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública licitante.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda

Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem - CEP: 32.040-335

Seu processo e julgamento devem ser praticados "em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes sejam correlatos", como é o caso do

princípio da competitividade cujo conceito e conteúdo estão indicados nas normativas licitatória.

A exigência quanto à fixação no edital de "critério para julgamento, com disposições claras e

parâmetros objetivos" decorre do princípio objetivo.

Por força desse princípio, todos os produtos e documentos apresentados pelos licitantes devem ser

avaliados a partir de bases concretas, precisas, previamente estipuladas no instrumento convocatório em

consideração às peculiaridades do objeto almejado.

Com a identificação de parâmetros claros e objetivos, resguardasse o julgamento isonômico e linear

dos documentos juntados pelos licitantes.

Atende-se, portanto, a uma das finalidades da licitação, que é privilegiar a isonomia entre aqueles

que atuam no segmento do objeto licitado. Tais assertivas são pautadas no fato de que, sem o

estabelecimento de critérios objetivos, aumenta-se a margem de subjetividade por parte do agente público,

o que pode resultar conclusões diversas para situações semelhantes.

Não há qualquer fundamentação na decisão que habilitou a recorrida uma vez que ofertou produtos

que não atendem ao objeto deste processo.

O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os

requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

11- DO MÉRITO Do cabimento do Recurso Administrativo

É cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal,

contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida no EDITAL, temos os

dispositivos legais; art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os

processos administrativos o direito ao recurso, consoante com o art. 5º, inciso LV, da Constituição

Federal de 1988, vejamos:

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda

Art. 109. Dos atos da Administração de COSSENTES ALIABITAÇÃO desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata,

nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473,

estabelecendo que: Súmula 473:

"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam

ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação

judicial."

Portanto, é cabível a nossa interposição de recurso administrativo em face da decisão que

habilitou a empresa AGROPECUÁRIA FAZENDA BENTO INDUSTRIA deste processo e que a mesma seja

desclassificada.

12- DO NOSSO PEDIDO

É evidente, neste caso, que se o RECURSO por nossa empresa apresentado demandar uma análise

mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro responsável

terá a faculdade de suspender o certame licitatório até que a resposta seja devidamente concluída, sem

prejuízo ao procedimento licitatório.

Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade

do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam durante o andamento e julgamento do

processo; o que posteriormente poderia acarretar Mandado de Segurança e demais aplicações.

Pelo exposto, a empresa RECORRENTE pede que o presente Recurso seja conhecido e provido de

modo que:



- a) Seja acolhido o nosso RECURSO
- b) Proceda com INABILITAÇÃO DA EMPRSA: **AGROPECUÁRIA FAZENDA BENTO INDUSTRIA** no lote 01
- c) Que a sessão seja retomada para convocação das demais empresa remanescentes;

Nesses termos, pedimos deferimento e aguardamos parecer.

Contagem, 23 de outubro de 2023

Cordialmente